# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4313/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/26986/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1756794 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **BENEFICIÁRIA** | : VYLZA PEREIRA DOS SANTOS SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Vylza Pereira dos Santos Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27245/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-6088/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Vylza Pereira dos Santos Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e artigo 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art.40, §5º, da CF, art. 24, I, ‘c’, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.246/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE n.º 4.714, de 03/11/2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 6, fl. 14, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. | 10.942 (dez mil novecentos e quarenta e dois) dias. |

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 03/11/2016 |
| Prazo de Remessa | 18/11/2016 |
| Remessa | 22/11/2016 |

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Vylza Pereira dos Santos Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Ass